



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000249/2007-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.152 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2020
Recorrente SALOMON ASSOCIADOS S/C LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2005

TESES NÃO RENOVADAS. PRECLUSÃO.

Por não terem sido renovadas em sede recursal, estão preclusas as insurgências com relação à nulidade por ter o auto de infração, ao recebimento por pessoa que não ocupa o lugar de preposto, a não ter sido dado prazo hábil para a apresentação de documentos e à relevação da multa.

IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. CARÊNCIA DE INTERESSE.

Não há interesse recursal quanto a alegações inéditas acerca das alíquotas do SAT, à inexigibilidade das contribuições devidas a terceiros, ao caráter confiscatório da multa aplicada, e à inaplicabilidade da taxa SELIC.

CONFISCATORIEDADE DA SANÇÃO APLICADA. NÃO OCORRÊNCIA.

As alegações alicerçadas na suposta afronta ao princípio constitucional do não confisco esbarram no verbete sumular de nº 2 do CARF.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

A Taxa SELIC é aplicável à correção de créditos de natureza tributária, conforme previsão da Súmula nº 4 do CARF.

DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

A decadência é matéria de ordem pública são cognoscível até mesmo “ex officio”.

PRELIMINAR. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CONTABILIDADE. DISPENSABILIDADE PARA AUDITOR FISCAL. INGRESSO NA CARREIRA MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. REJEIÇÃO.

O ingresso na carreira de Auditor(a) Fiscal da Receita Federal se dá mediante concurso público, exigindo-se curso superior em nível de graduação concluído ou habilitação legal equivalente (art. 3º da Lei nº 10.593/02). Não é obrigatória a inscrição no Conselho de Contabilidade. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. NULIDADE POR INAUTENTICIDADE DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. REJEIÇÃO.

O MPF extinguiu-se com a conclusão da fiscalização, mediante a emissão do Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF, o que confirma a impossibilidade de confirmação de inautenticidade do mesmo. Preliminar rejeitada.

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 148.

A multa por descumprimento por obrigação acessória tem a decadência aferida com base na norma inserta no inc. I do art. 173 do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas quanto às preliminares, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SALOMON ASSOCIADOS S/C LTDA. contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSA), que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a multa (CFL 38), aplicada por ter deixado de exhibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

De acordo com o relatório fiscal,

[v]erificou-se que a empresa fiscalizada deixou de exhibir documento relacionado com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em competências compreendidas no período de apuração da presente ação fiscal.

A obrigação acessória descrita acima está prevista nos §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o arts. 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 (...).

Por meio dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, em anexo, de 22 de fevereiro de 2007 (data da ciência pelo contribuinte), e de 20 de março de 2007 (data da ciência pelo contribuinte) foi solicitado à empresa a apresentação das Folhas de Pagamento de todos os segurados que lhe prestaram serviços nas competências abrangidas pela presente ação fiscal, GFIP, GRFP e GRFC com comprovantes de entrega e eventuais retificações, comprovantes de recolhimento à Previdência Social e contrato social e alterações. **No entanto, apesar de solicitadas, apenas o contrato social e alterações foram entregues.**

Tendo em vista que a empresa não atendeu aos termos de intimação anteriores, a fiscalização optou por requerer novamente tais documentos, por meio do TIAD nº 02/2007, em anexo). Apesar de solicitados, tais documentos não foram entregues, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração.” (f. 12/13; sublinhas deste voto)

Ausente qualquer causa agravante e constatada a primariedade da recorrente, foi a multa aplicada em seu valor mínimo. (f. 15)

Ao apreciar a impugnação (f. 21/28), restou o acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 26/03/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DESCUMPRIMENTO. GFIP.

Deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

Constitui infração capitulada no §2º do art. 33 da Lei 8.212/91 c/c art. 232 e 233, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, de 06.05.99.

COMPETÊNCIA DO AFRF

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil agente competente para constituir o lançamento, a teor do art. 33, caput, da Lei nº 8.212/91 e art. 8º, da Lei nº 10.593/2002.

MPF LEGALIDADE

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF foi emitido com observância das formalidades legais próprias, portanto, inexistiu vício formal com relação ao MPF.

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 24/07/2008, recurso voluntário (f. 48/59), suscitando:

Em caráter preliminar:

(i) a decadência;

(ii) a incompetência do auditor para apurar o débito; e,

(iii) a nulidade, por falta de expedição de Mandado de Procedimento Fiscal.

Em relação ao mérito:

- (i) a redução da alíquota do SAT de 2% para 1%;
- (ii) o afastamento da exigência referentes às contribuições devidas a terceiros;
- (iii) a exorbitância da multa cominada; e,
- (iv) a inaplicabilidade da taxa SELIC.

As insurgências com relação a nulidade por ter o auto de infração sido lavrado distante de seu endereço fiscal, ter sido recebido por pessoa que não ocupa o lugar de preposto, e por não ter sido dado prazo hábil para a apresentação de documentos não foram renovadas. Registro ainda que não houve renovação quanto ao requerimento de relevação da multa. Sobre todas essas matérias, portanto, operados os efeitos da preclusão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a apreciação dos preenchimentos para após tecer algumas considerações acerca das matérias suscitadas em sede recursal e da documentação acostada apenas em segunda instância administrativa.

No sistema brasileiro, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das *mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau*. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Do cotejo das razões lançadas na peça impugnatória e daquelas contidas na peça recursal noto que, quanto ao mérito, todos os argumentos apresentados a este eg. Conselho são inéditos e, boa parte deles, alheios à exigência que ora se discute. Carece de interesse recursal quanto às alegações acerca das alíquotas do SAT, bem como no tocante à inexigibilidade das contribuições devidas a terceiros. Quanto ao cariz confiscatório da sanção, além de não ter formulado pedido neste sentido em sua peça impugnatória, a matéria esbarra no verbete sumular de nº 2 deste eg. Conselho. De modo similar, nada foi dito na primeira instância quanto à inaplicabilidade da taxa SELIC, mas a matéria encontra-se pacificada em âmbito administrativo – “vide” súmula CARF nº 4.

Embora a decadência tenha sido suscitada somente nas razões recursais, consabido que as matérias de ordem pública são cognoscíveis até mesmo “ex officio” e, em matéria tributária, estão sempre umbilicalmente atreladas à questão de viabilidade do próprio executivo fiscal, dentre as quais estão a liquidez e exigibilidade do título, bem como o preenchimento de condições da ação e pressupostos processuais, abrangendo, portanto, a decadência – cf. REsp nº 1.608.048/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma,

DJe 1º/6/2018; AgInt no REsp nº 1.584.287/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 21.5.2018; EDcl no AgInt no REsp nº 1.594.074/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 26.6.2019; e, REsp nº 1823532/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019. Feitos esses registros, **conheço parcialmente do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

I – DAS NULIDADES: INCOMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL & AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

Pelo fato de o auditor fiscal não ter “(...) comprovado estar capacitado para a apuração dos valores, que exige alto conhecimento contábil, típico de especialista, no mínimo, bacharel em contabilidade (...)” (f. 51), ao sentir da recorrente, deveria ser anulado o auto de infração.

Embora afirme que a inscrição no Conselho de Contabilidade seria obrigatória para os integrantes da carreira de auditor fiscal, falha a recorrente em indicar a base legal de onde extraído tal requisito. A Lei nº 10.593/02, que dispõe sobre a carreira de Auditor(a) Fiscal da Receita Federal, determina em seu art. 3º que o ingresso será feito mediante concurso público, “exigindo-se curso superior em nível de graduação concluído ou habilitação legal equivalente.”

ADD SUMULA 8 DO CARF

Acrescenta ainda que

não houve a apresentação do Mandado de Procedimento Fiscal ao recorrente porque não auferida (sic) sua autenticidade pelo sítio eletrônico do Ministério da Previdência Social. O noticiado acima fere o princípio da não surpresa, onde o contribuinte não poderá ser acometido a fiscalização sem notificação prévia. (f. 52)

O Mandado de Procedimento Fiscal (f. 7) e o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (f. 8) foram recebidos pelo Sr. Geraldo, que ocupa o cargo de assistente financeiro da parte recorrente. Conforme é possível extrair do relatório fiscal,

foi solicitado à empresa a apresentação das Folhas de Pagamento de todos os segurados que lhe prestaram serviços nas competências abrangidas pela presente ação fiscal, GFIP, GRFP e GRFC com comprovantes de entrega e eventuais retificações, comprovantes de recolhimento à Previdência Social e contrato social e alterações. **No entanto, apesar de solicitadas, apenas o contrato social e alterações foram entregues.** (f. 13; sublinhas deste voto)

Adiro às razões lançadas pela instância “a quo” acerca da impossibilidade de consulta do MPF no sítio eletrônicos, as quais peço licença para replicar, no que importa:

[A] pesquisa foi realizada após o encerramento da ação fiscal, única hipótese em que a confirmação do MPF não poderá ser feita via internet no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social, conforme disposições do art. 586, da Instrução Normativa nº 03/2005 (...).

O MPF extinguiu-se com a conclusão da fiscalização, mediante a emissão do Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF, em 26/03/04,0 que confirma a impossibilidade de confirmação de

inautenticidade do mesmo, haja vista ter sido feita a consulta em 16/04/07, após a conclusão, conforme documento de fls 29, juntado pelo contribuinte. (f. 36)

Rejeito, com base nessas razões, **as preliminares suscitadas**.

II – DA DECADÊNCIA

A multa por descumprimento por obrigação acessória tem a decadência aferida com base na norma inserta no inc. I do art. 173, pelas razões bem aclaradas no verbete sumular de nº 148 deste Conselho:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Além disso, posteriormente à prolatação do acórdão da DRJ, chancelou o exc. Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do prazo decadencial decenal prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 – “ex vi” da súmula vinculante de nº 8. Firmadas essas premissas, passo à análise do caso em esboço:

A autuação abarcou os períodos de 01/1999 a 05/2000 e 01/2005 a 10/2005 (f. 10) e cientificação do lançamento (termo “ad quem”) ocorreu no dia 27 de março de 2007 (f. 2). Assim, por força da aplicação do disposto no inc. I do art. 173 do CTN, já fulminada pela decadência a multa aplicada para o período compreendido entre janeiro de 1999 e maio de 2000.

Entretanto, tal circunstância não é suficiente para provocar uma redução do valor da multa cominada, uma vez que tem valor fixo e independe do número de infrações cometidas. Isso significa que, ainda que a infração seja apurada em uma única competência, já é cabível a aplicação da penalidade, cujo valor só é majorado ou reduzido na existência de atenuantes/agravantes.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso, apenas quanto às preliminares, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Fl. 7 do Acórdão n.º 2202-007.152 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14041.000249/2007-28